Apresentação: 07/07/2025 12:26:22.500 - CDU
PRL 1 CDU => PL 6136/2019
PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de playgrounds nos espaços públicos utilizados por Academias de Saúde, e dá outras providências.

Autor: Deputado CHARLES FERNANDES

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei (PL) nº 6136, de 2019, do nobre Deputado Charles Fernandes, que dispõe sobre a instalação de playgrounds nos espaços públicos utilizados por Academias de Saúde, e dá outras providências.

Segundo a proposição, a instalação de novos equipamentos de ginástica nos espaços públicos, deverão ser acompanhadas de instalação de brinquedos para crianças, em área adjacente. E, naqueles locais onde já existem os equipamentos, o Poder Executivo deverá instalar os brinquedos de forma gradativa.

Por fim, o art. 3º trata das questões orçamentárias para execução da norma e o art. 4º sobre o prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise do mérito; e de Finanças e

CD252226601800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252226601800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Apresentação: 07/07/2025 12:26:22.500 - CDU
PRL 1 CDU => PL 6136/2019
PRL n.1

Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta CDU, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A instalação de academias de saúde em espaços públicos, associada à oferta de playgrounds para crianças em áreas adjacentes, representa não apenas uma medida de promoção da saúde e do bem-estar social, mas também uma concretização de diretrizes legais estabelecidas no ordenamento urbanístico brasileiro. Tais equipamentos urbanos e comunitários cumprem funções estratégicas ao democratizar o acesso à infraestrutura pública de lazer, esporte e convivência, especialmente em áreas periféricas e vulneráveis, onde o déficit desses espaços é mais evidente.

As academias ao ar livre são instrumentos eficazes de promoção da saúde preventiva. Elas incentivam a prática regular de atividades físicas, auxiliando no combate a doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão, diabetes tipo 2 e obesidade — problemas de saúde pública de grande prevalência no Brasil. Além disso, seu caráter gratuito e acessível favorece a inclusão social, beneficiando principalmente populações que não têm condições de frequentar academias privadas. Do ponto de vista urbanístico, essas estruturas também contribuem para a vitalização dos espaços públicos, aumentando a circulação de pessoas e, consequentemente, a segurança e o sentimento de pertencimento comunitário.

CD252226601800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252226601800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Apresentação: 07/07/2025 12:26:22.500 - CDU
PRL 1 CDU => PL 6136/2019
PRL n.1

Paralelamente, a presença de parques infantis em áreas adjacentes amplia a função social desses espaços ao atender a um público específico e fundamental: as crianças. O brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 16, IV) e fundamental para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social. Ambientes públicos destinados ao lazer infantil promovem a socialização, a aprendizagem e a ocupação segura do território urbano, especialmente quando projetados de forma acessível, inclusiva e integrada ao tecido urbano. Ao combinar academias e playgrounds, cria-se um ambiente intergeracional, onde adultos, idosos e crianças compartilham o espaço urbano em convivência harmônica.

Essa concepção de urbanismo inclusivo e funcional está plenamente alinhada à diretriz prevista no art. 2º, inciso V, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que estabelece como um dos princípios da política urbana a "oferta dos equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais". Ao assegurar a instalação desses equipamentos, o poder público atende ao mandamento constitucional da função social da cidade, promovendo justiça territorial e qualidade de vida para todos os cidadãos.

Portanto, a implementação integrada de academias de saúde e parques infantis em áreas públicas deve ser vista como uma política urbana prioritária, com base em evidências de saúde pública, em fundamentos de planejamento urbano e em diretrizes legais expressas no marco regulatório do desenvolvimento urbano sustentável. Essas ações tornam as cidades mais humanas e acessíveis, fortalecendo os vínculos comunitários e promovendo o bem-estar coletivo. Nesse sentido, o PL nº 6136, de 2019, do nobre Deputado Charles Fernandes é meritório ao determinar que junto as academias ao ar livre sejam também instalados playgrounds.

Entendo, porém, que a melhor forma legislativa para disciplinar essa matéria seria por meio de alteração no Estatuto da Cidade (Lei nº

CD252226601800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252226601800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Apresentação: 07/07/2025 12:26:22.500 - CDU
PRL 1 CDU => PL 6136/2019
PRL n.1

10.257/2001), norma que consolida as diretrizes gerais da política urbana nacional. Isso porque, conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano, enquanto os municípios, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), executam as políticas urbanas com base nessas diretrizes.

Assim, a inclusão de dispositivo no Estatuto da Cidade que incentivem ou orientem a instalação de equipamentos urbanos como academias de saúde e espaços infantis garantiria maior efetividade normativa, respeitando o pacto federativo e assegurando a uniformidade dos princípios urbanísticos em todo o território nacional.

Dessa forma, considerando as competências desta CDU, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.136, de 2019,** na forma de substitutivo anexo**.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-5171

CD252226601800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252226601800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Apresentação: 07/07/2025 12:26:22.500 - CDU
PRL 1 CDU => PL 6136/2019
PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tratar da instalação de academias ao ar livre e parques infantis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades, para tratar da instalação de academias ao ar livre e parques infantis.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 2º .....

.....

.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, a instalação de academias ao ar livre deverá ser realizada de maneira conjunta com a de parques infantis em suas adjacências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

CD252226601800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252226601800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Apresentação: 07/07/2025 12:26:22.500 - CDU
PRL 1 CDU => PL 6136/2019
PRL n.1

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

CD252226601800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252226601800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges